



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2017.

OF/GAP-PMI/Nº. 340/2017

Ao Exmº. Sr.

FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar os motivos do veto integral do projeto de lei, aqui sob análise sancionatória, que dispõe sobre a “Instituição do Dia Municipal da Cultura Country, no Município de Itapemirim.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DO VETO

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis,

comunico à Vossas Excelências que, nos termos do §1º do artigo 41 da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei que "**Institui o Dia Municipal da Cultura Country, no Município de Itapemirim**", por deter vício de inconstitucionalidade, conforme razões a seguir dispostas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição do Estado do Espírito Santo, promulgada em 5 de outubro de 1989, em seu artigo 63, VI, estabelece que:

***Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

(...)

***VI** - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.*

Ad argumentandum tantum, pelo princípio da simetria, tem-se que a Constituição Estadual ao estabelecer a sobredita regra para o Chefe do Poder Executivo no âmbito do Governo do Estado, também reserva aos chefes do Poder Executivo dos Municípios a mesma prerrogativa dentro de seus respectivos âmbitos municipais.

Ocorre que, o gerenciamento das atribuições das Secretarias municipais, a organização administrativa das ações e eventos, bem como, da prestação de serviços públicos, especialmente os atos que importem no aumento despesas (como as que se refere a lei ora *in análise*) são de competência do Poder Executivo, único dos poderes que detém instrumentos e recursos próprios para avaliar a conveniência e a oportunidade da administração pública em cada caso. Assim sendo, por inserir vício de iniciativa, a lei é inconstitucional por ofender dispositivos da Constituição do Estado do Espírito Santo, além da Constituição Federal, como se verá.

Desta forma, o projeto de lei ora vetado estabelece em seus artigos 3º, 5º e 7º obrigatoriedade da promoção de diversas atividades, inclusive, a responsabilidade de realização do evento, o que infringe gravemente o dispositivo constitucional supracitado.

10



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Além disto, a cártula constitucional estadual assevera em seu artigo 150, II que **Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as normas que versam sobre o orçamento**, as quais são as responsáveis por estabelecer todas as regras relativas às despesas de toda a Administração Pública Municipal. Ao arrepio desta determinação, o projeto de lei objeto das presentes razões de veto queda estar viciado ainda ao criar despesas para o Poder Executivo municipal, ao pretender estabelecer em seu **artigo 2º** que **“as despesas correrão por conta do saldo existente no orçamento proveniente dos Royalties de Petróleo”**.

Frise-se que o entendimento que carrega estas razões encontra vasto baldrame jurisprudencial, pois que leis de iniciativa do Poder Legislativo que gerem despesa ou obrigações para o Poder Executivo ferem o princípio da separação dos poderes. Vejam-se alguns exemplos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 4.161/2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltem-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.

(TJ-MS - ADI: 14695 MS 2004.014695-1, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 10/08/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2005).

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAÇÃO DA INSTALAÇÃO DE CERCAS ELÉTRICAS - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva 4.168, de 28 de dezembro de 2005, de origem parlamentar, que “[d]ispõe sobre a instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros no Município de Catanduva e dá outras providências”, sob fiscalização do Executivo, criando-lhe várias obrigações, não por falta de competência municipal para legislar sobre o assunto, mas porque traduz ingerência na competência exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo, já que aquele cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

os serviços públicos -Ademais, cria despesa sem indicação de fonte de receita, já que, ao criar encargos de fiscalização e aplicação de sanções à Administração Pública, pressupõe, no mínimo, que o alcaide terá de deslocar servidores públicos que cumprem outras funções para fazê-lo, com prejuízo do serviço já desenvolvido, o que, também, provavelmente, gerará despesas extras com combustível e desgaste dos automóveis necessários à observação das cercas. E, se tal não for possível, terá de criar cargos novos e provê-los por concurso público, o que, como se sabe, gera gastos não elimináveis ou reduzíveis para a Fazenda Municipal - VjpfSc&o dos arts. 5o, 25, 47, II e XIV, e 144 da Crinstituiçã^Estádual -Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 2198057220118260000 SP 0219805-72.2011.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 04/04/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/06/2012)

Conforme visto, o presente projeto de lei, com sua sanção, infligirá além da Constituição Estadual, a própria Constituição Federal de 1988, que é a fonte de onde emerge o princípio da separação dos poderes, especialmente em seu artigo 2º.

Portanto, conforme as inconstitucionalidades encrustadas no presente autógrafo, não resta alternativa senão vetar totalmente o projeto em causa, motivo quais submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Vereadores.

Itapemirim-ES, 27 de setembro de 2017

Thiago Peçanha Lopes
Prefeito de Itapemirim



AUTÓGRAFO DE LEI Nº ____/2017
Autor do Projeto: Vereador Rogério da Silva Rocha

**INSTITUI O “DIA MUNICIPAL DA CULTURA
COUNTRY”, NO MUNICÍPIO DE
ITAPEMIRIM.**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a **Câmara Municipal APROVOU**, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o “**Dia Municipal da Cultura Country**”, no município de Itapemirim, a ser comemorado anualmente no terceiro domingo do mês de agosto.

Parágrafo Único – A Lei de que trata o “caput” deste artigo, a partir da publicação desta lei, integrará o calendário de Eventos do Município de Itapemirim.

Art. 2º. As despesas correrão por conta do saldo existente no orçamento proveniente dos Royalties de Petróleo.

Art. 3º. No “Dia Municipal da Cultura Country”, as entidades representativas do segmento e a Administração Municipal promoverão, em parceria, eventos públicos voltados aos munícipes adeptos e simpatizantes das cavalgadas e Encontro de Comitivas, respeitando obrigatoriamente as características da Cultura Country, vedada a incorporação de atividades estranhas à cultura.

Art. 4º. O local onde será realizado os eventos deverão ser de livre acesso ao público em geral sendo permitido somente a arrecadação de donativos para campanhas beneficentes como agasalhos e alimentos.





Art. 5º. O local do evento será determinado pela Secretaria de Turismo, à qual caberá criar juntamente com as comunidades, uma rotatividade que contemple a cada ano uma comunidade, desde que, a mesma ofereça interesse e local adequado para que tal evento seja promovido com segurança. Cabendo à secretaria aprovar ou não o local disponibilizado pela comunidade.

Parágrafo Primeiro - É obrigatório apresentar o projeto do evento via ofício à Secretaria Municipal de Turismo com antecedência de 90 (noventa) dias para apreciação e aprovação.

Parágrafo segundo – no caso de dois ou mais projetos apresentados para o mesmo evento a Secretaria optará pelo que tiver melhores condições técnicas de realização, podendo incorporar os projetos.

Art. 6º. O local deverá ser previamente aprovado quanto às medidas de segurança necessárias, exigidas por legislação vigente, para recebimento do público.

Art. 7º. A Secretaria de Turismo realizará o evento com apoio das entidades, podendo explorar comercialmente os espaços destinados a ambulantes, desde que respeitadas as obrigações tributárias e sanitárias vigentes no município.

Parágrafo único – É vedada a exploração comercial com exclusividade nos eventos, salvo quando exercido em caráter beneficente, e por entidade sem fins lucrativos.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 12 de setembro de 2017.


Fabio dos Santos Pereira
Presidente da C.M.I.

